

217 - 243

Artigo

**TAXATIVIDADE MITIGADA
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO:
MITIGAÇÃO DA SEPARAÇÃO
DE FUNÇÕES E DO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

SANGES MORAIS DOS SANTOS

TAXATIVIDADE MITIGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: MITIGAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

MITIGATED TAXATION IN THE INSTRUMENT APPEAL: MITIGATION OF THE
SEPARATION OF FUNCTIONS AND OF THE PRINCIPLE OF LEGALITY

SANGES MORAIS DOS SANTOS

Especialista em Direito Penal

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil

sangessantos@gmail.com

RESUMO: O artigo visa discutir a adequação da decisão no Resp nº 1704520, que fixou a tese da taxatividade mitigada no cabimento do agravo de instrumento, ao modelo constitucional de processo, notadamente em face da mitigação do princípio da legalidade e da separação de funções. O trabalho utilizará da metodologia jurídico-teórica e raciocínio hipotético-dedutivo com técnicas de pesquisa bibliográfica, às leis, decretos, doutrina e jurisprudência sobre a temática. Inicialmente, serão abordados os principais pontos da decisão no Resp nº 1704520, bem como as decisões judiciais divergentes. Adiante, abordará as posições doutrinárias e os principais dispositivos legais aplicáveis a solução do caso. Por fim, será demonstrado que a tese da taxatividade mitigada é um expediente linguístico utilizado para desnaturar o rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento o que afronta o Estado Democrático de Direito, especialmente os princípios da legalidade, da separação de funções e do contraditório na dimensão substancial como garantia de influência e não surpresa.

PALAVRAS-CHAVE: Agravo de instrumento. Modelo Constitucional de Processo. Princípio da Legalidade. Separação de funções. Segurança Jurídica.

ABSTRACT: The purpose of this article is to discuss the adequacy of the decision in Resp. n. 1704520, which established the thesis of the mitigated rate of compliance in the context of the grievance of the instrument, to the constitutional model of process, especially in light of mitigating the principle of legality and separation of functions. The work will use theoretical-juridical methodology and hypothetical-deductive reasoning with bibliographic research techniques, laws, decrees, doctrine and jurisprudence on the subject. Initially, the main points of the decision in Answer No 1704520 will be addressed, as well as the divergent judicial decisions. Later, it will address the doctrinal positions and the main legal provisions applicable to the solution of the case. Finally, it will be demonstrated that the mitigated rate theory is a linguistic expedient used to denature the exhaustive role of the hypotheses of compliance of the instrument that confronts the Democratic State of Law, especially the principles of legality, separation of functions and contradictory in the substantial dimension as a guarantee of influence and not surprise.

KEYWORDS: Instrumental grievance. Constitutional Process Model. Principle of Legality. Separation of functions. Legal Security.

1. Introdução

A definição da natureza jurídica do rol do art. 1015 do CPC, que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, é um tema que demanda grande atenção dos processualistas, pois

tem sérias implicações na efetividade da prestação jurisdicional, no princípio da legalidade, norteador do Estado Democrático de Direito, e no direito à ampla defesa e ao contraditório.

No artigo, serão abordadas as principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes à matéria, evidenciando os convenientes e inconvenientes de cada posição, sem perder de vista o acórdão paradigma no Resp. Nº 1704520.

Nessa perspectiva, o trabalho utilizará metodologia jurídico-teórica e raciocínio hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica às leis, decretos, doutrina e jurisprudência sobre a temática.

Busca-se averiguar se o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça que assentou que o rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada coaduna com os preceitos da Constituição da República de 1998 e com o modelo constitucional de processo.

Para tanto, inicialmente, serão analisados os fundamentos que embasaram o Resp. nº 1704520 e a fixação da tese da taxatividade mitigada, bem como as principais decisões jurisprudenciais que adotaram decisões divergentes do acórdão paradigma. Após a apresentação do panorama jurisprudencial, será abordada de forma crítica a posição de cada uma delas por meio da doutrina especializada e dos dispositivos normativos pertinentes.

O artigo não visa esgotar a matéria, mas lançar novos questionamentos sobre a questão que, ao contrário do que pressupõe o Resp. nº 1704520 com a tese da taxatividade mitigada, resta longe de ser solucionada.

2. Apresentação do caso

Em síntese, contextualizando o caso analisado, cuida de Recurso Especial de nº 1704520, interposto por Quim Comércio de Vestuário Infantil LTDA- ME, com fundamento na alínea “a” e “c”

do art. 105, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), contra o acórdão do TJ/MT, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática do relator que não conheceu do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que reconheceu a incompetência do juízo, todavia, o relator monocraticamente não conheceu o recurso sob o fundamento de que o rol do art. 1015 do CPC é taxativo e não admitia interpretação extensiva.

Em sede de Recurso Especial, uma das insurgências apresentadas foi a violação ao inciso III do art. 1015 e ao art. 932, III, ambos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Alegou-se que as decisões que reconhecem ou rejeitam a alegação de incompetência não podem esperar o julgamento da apelação, posto que a tramitação em juízo incompetente traria prejuízos à atividade jurisdicional e às partes.

O STJ, por unanimidade, determinou a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos. A Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO, admitida como *amicus curiae*, a União, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal manifestaram pela possibilidade de interpretação extensiva do rol do art. 1015 do CPC de 2015.

O acórdão do Resp nº 1704520 realizou um breve histórico da evolução da recorribilidade ou irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos CPCs brasileiros. Inicialmente, apontou que o CPC de 1939, que contou com a colaboração do jurista Francisco Campos, apresentava uma preocupação nítida com a higidez do pronunciamento de mérito e com a eliminação de recursos protelatórios, razão pela qual optou-se por um rol taxativo do cabimento do agravo de instrumento.

Todavia, o CPC de 1939, devido à ausência de clareza, era alvo de severas críticas pela doutrina em matéria recursal, haja vista que permi-

tia a interposição de mais de um recurso para a mesma decisão e, não raras vezes, não apresentava recurso para atacar algumas decisões.

A prática forense, em face da inadequação do rol taxativo para abranger todas as situações passíveis de causar dano de difícil ou incerta reparação às partes, recorreu ao manejo de sucedâneos recursais, como mandado de segurança, reclamação, correção parcial, entre outros, como meio de preservar os direitos não contemplados no rol taxativo do agravo de instrumento. É o ensinamento de Alvim (2006, p. 81):

Inúmeras outras decisões, que podiam ter como efeito dano irreparável, ou de difícilíssima reparação, ao direito das partes ou influenciar o teor da sentença final, ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais. Foi precisamente esta circunstância que fez com que os advogados acabassem por se valer de outros meios, que não recursais, com o fito de tentar modificar estas decisões. Estes sucedâneos recursais eram o pedido de reconsideração, a correção parcial ou a reclamação, o conflito de competência, a ação rescisória e o mandado de segurança (ALVIM, 2006. p. 81).

Assim, ante a inadequação do CPC de 1939 no que tange a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, relatou a Ministra Nancy (2018), Alfredo Buzaid, propôs, na elaboração do projeto de lei do CPC de 1973, um modelo de impugnação que permitia a recorribilidade de todas as decisões interlocutórias. Veja a exposição de motivos do CPC de 1973:

Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correção parcial e o mandado de segurança. **Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias** (BRASIL, CPC, 1973, grifo nosso).

Em 1995, enfatizou a Min. Nancy, sobreveio uma reforma legislativa no CPC (BRASIL, 1973) que impôs que o agravo de instrumento seria interposto em segundo grau, com a formação do instrumento a cargo da parte, e possibilitou à concessão de efeito suspensivo ao recurso, como meio de evitar lesão grave ou difícil reparação à parte, desde que relevante a fundamentação.

O acórdão prosseguiu com o histórico, apontando que, em meados de 2005, sobreveio uma nova modificação na sistemática do agravo de instrumento, tornando a regra o agravo retido e, excepcionalmente, admitindo a modalidade instrumental, que somente seria cabível quando a decisão pudesse causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Por fim, defendeu a Min. Nancy, que o CPC de 2015, conforme denota-se da exposição de motivos da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do PLS/116/2010, criou um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, buscando o maior rendimento de cada processo individualmente considerado, todavia, sem restringir o direito de defesa. Veja um excerto da exposição de motivos:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado (BRASIL, 2015).

Noticiou, ainda, que durante a tramitação do PLS 166/2010 houve profundas divergências nas duas casas legislativas a respeito da adequação ou não taxatividade para impugnação de decisões interlocutórias e do cabimento de outras hipóteses não contempladas no rol do art. 1015 do CPC (2015).

Após o breve apanhado histórico, o acórdão no Resp nº 1704520 apresentou as principais correntes doutrinárias atinentes a taxatividade ou não do rol do agravo de instrumento.

O cerne do recurso era decidir a natureza do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 1015 do CPC de 2015. Eis a dúvida respondida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1704520, e que se pretende aclarar no presente trabalho.

2.1. Solução pelo Tribunal

A Ministra Relatora Nancy Andrigli, no seu voto, defendeu que o rol do art. 1015 do CPC (2015) deve ser interpretado tendo como norte a Constituição da República. Alegou, ainda, que a realidade evidencia que o legislador não consegue prever todas as hipóteses de necessidade de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, como demonstra a história vivenciada na vigência do CPC de 1939.

Argumentou a Ministra Nancy que o direito à inafastabilidade do acesso à jurisdição assegura não apenas o direito de acionar a função judiciária, mas também as faculdades processuais que permitam a concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Eis o motivo pelo qual entendeu que o cabimento do agravo de instrumento deve se pautar na urgência de reexame da questão e no direito do jurisdicionado à efetividade da prestação jurisdicional.

Sustentou, assim, que o rol do art. 1015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigada, nem exemplificativo e nem de taxatividade absoluta, ou seja, leciona que ao lado das hipóteses do art. 1015 do CPC de 2015 deve-se acrescentar o requisito da urgência como pressuposto para admissão, excepcional, do agravo de instrumento fora do rol legal. Fundamenta, também, seu voto na vontade subjacente do legislador de que o agravo de instrumento fosse cabível nas hipóteses de impossibilidade de se aguardar o julgamento futuro da questão incidental.

O voto afasta, ainda, a corrente da interpretação extensiva ou analógica por entender que essa seria insuficiente para abarcar todas as hipóteses e por não apresentar critérios claros, podendo desvirtuar a essência de institutos jurídicos.

No caso concreto, argumentou que é equivocada a interpretação extensiva do art. 1015, III, do CPC de 2015, para as hipóteses de rejeição ou acolhimento da alegação de incompetência, sob o fundamento que há uma diferença ontológica entre a hipótese de abdicação da jurisdição estatal para a hipótese de competência, em que é disciplinada a organização interna da jurisdição estatal.

Finalmente, concluiu no voto que a taxatividade mitigada não acarretaria prejuízos às partes que não recorreram de imediato das decisões, pois não haveria preclusão temporal, haja vista que há a antecipação do prazo para impugnar a questão, que seria até a apelação ou contrarrazões. Ademais, também não haveria preclusão lógica ou consumativa, pois não houve a prática de um ato processual anterior que demandaria não apenas a interposição do recurso, mas também um juízo positivo de admissibilidade do recurso pelo tribunal.

Nessa linha, defendeu que interpretação restritiva do rol acarretaria impetração de mandado de segurança, como sucedâneo recursal, o que é uma anomalia do sistema e deve ser extirpada, pois inaugura nova relação jurídica processual (ação constitucionais), altera a competência do julgamento de eventual recurso do mesmo processo, possui recurso com efeito devolutivo amplo, impõe a atuação do Ministério Público como fiscal da lei, entre outras deficiências. Desse modo, sustenta que é inegável a adequação da interpretação da taxatividade mitigada do rol do art. 1015 do CPC (BRASIL, 2015).

Por fim, defendeu a modulação dos efeitos da decisão para que a tese da taxatividade mitigada somente se aplicasse às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão. Os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luís Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer acompanharam a relatora.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura proferiu voto vista, abrindo divergência da relatora, sob o fundamento de que o rol evidentemente não é exemplificativo e as teses de interpretação extensiva, analógica ou, ainda, o requisito de urgência proposto pela relatora poderia acarretar em insegurança jurídica.

Defendeu que, como sustentado pela relatora, o acolhimento ou rejeição da convenção de arbitragem e a competência são institutos distintos, no primeiro há um negócio jurídico que renuncia a jurisdição estatal, no segundo cuida de critério de delimitação da atuação estatal.

Sustentou a Ministra Maria Thereza que, embora a opção do legislador seja passível de críticas, não cabe a função judiciária usurpar a função legislativa, posto que tal interferência trará maior insegurança jurídica.

Argumentou que a fixação do requisito aberto da urgência acarretará insegurança jurídica e desvirtuaria a sistemática dos recursos repetitivos, posto que remeteria o cabimento do agravo de instrumento à análise subjetiva dos sujeitos processuais, ademais, não haveria uniformização da interpretação da legislação federal, mas uma abertura incomensurável para várias interpretações possíveis.

Assim, concluiu que a tese da taxatividade mitigada imporia aos advogados a interposição, em todos os casos, de agravo de instrumento, sob pena de preclusão, ficando ao alvedrio do tribunal o juízo de urgência para o cabimento ou não do recurso. Concluiu que caberia ao legislador ordinário alterar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não a função judiciária.

A Min. Maria Thereza, com alguns adendos, foi seguida pelos Min. João Otávio Noronha e Min. OG. Fernandes, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Assim, prevaleceu no Resp nº 1704520 a tese da taxatividade mitigada, proposta pela relatora, que possibilita o cabimento, excepcional, do agravo de instrumento fora das hipóteses do rol do art. 1015 do CPC (BRASIL, 2015), desde que atendido o requisito da urgência.

3. Análise de decisões divergentes

Conforme já exposto, há uma terceira corrente que defende que o rol do art. 1015 do CPC (2015) é taxativo, todavia, admite interpretação extensiva ou analógica, razão pela qual, para fins didáticos, será apresentado uma decisão judicial do STJ adotando a tese.

O STJ no Resp 1679909/ RS, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, apreciou a questão relativa ao cabimento do agravo de instrumento na hipótese de rejeição da alegação de incompetência, ou seja, fora do rol do art. 1015 do CPC (2015).

O acórdão assentou que a recorribilidade imediata da decisão interlocutória, relacionada à definição de competência, continua desafiando agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma. A interpretação pressupõe que a decisão que rejeita a convenção de arbitragem possui a mesma razão de ser da decisão relacionada à definição de competência, qual seja afastar o juiz incompetente da causa.

Ademais, defende que a possibilidade de recorribilidade imediata da referida decisão advém de uma interpretação lógico-sistemática do § 3º do art. 64 do CPC (BRASIL, 2015) que impõe que “o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência”. Por fim, parte de argumentos consequencialistas, tais como: a perda da celeridade do trâmite processual e a perda da efetividade da prestação jurisdicional.

Cabe salientar, para fins didáticos, que o Min. Luís Felipe Salomão, relator do Resp 1679909/RS, posteriormente, no julgamento do Resp 1704520, adotou a tese da taxatividade mitigada proposta pela Min(a). Nancy Andrichi.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o TJMG, por sua vez, adotou forte jurisprudência no sentido de que não é cabível agravo de instrumento nas hipóteses não contempladas no rol taxativo do art. 1015 do CPC.

A posição do Egrégio Tribunal Mineiro assenta na vontade soberana do legislador em instituir um rol taxativo de cabimento do agravo de instrumento, bem como na impossibilidade de surpreender a parte que não recorreu de imediato da decisão interlocutória confiando na taxatividade do art. 1015 do CPC e na ausência de preclusão. Segue uma jurisprudência ilustrativa da posição do TJMG:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. - **Deve ser negado conhecimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória não inserida no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015** (TJMG- Agravo Interno n. 1.0000.18.035392-2/002, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relatora: Aparecida Grossi, Data do Julgamento: 24/01/2019, Data da Publicação: 25/01/2019, grifo nosso).

Sem mais delongas, em face da exposição exaustiva das posições jurisprudenciais, serão abordadas as correntes doutrinárias e o arcabouço legal pertinente.

4. Entendimento doutrinário

A controvérsia assenta-se em, ao menos, quatro correntes doutrinárias prevalecentes: a primeira defende que o rol do art. 1015 do CPC (2015) é taxativo e a interpretação deve ser literal; a segunda leciona que embora o rol do art. 1015 seja taxativo, admite inter-

pretação extensiva e analógica; a terceira sustenta que o rol do art. 1015 é exemplificativo; a quarta, proposta pela Min(a) Nancy, defende a taxatividade mitigada, ou seja, havendo hipóteses de risco ao direito, com o diferimento do julgamento, será cabível o agravo de instrumento, ainda que fora das hipóteses do art. 1015 do CPC.

A primeira corrente baseia-se nas lições dos juristas José Henrique Mouta Araújo, Heitor Vitor Mendonça Sica, Rodrigo Frantz Becker, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, entre outros, que defendem a posição contrária à extensão do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 1015 do CPC (2015).

A referida posição assenta-se, fundamentalmente, na opção consciente do legislador ao estabelecer o rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, bem como pela impossibilidade de surpreender a parte que não recorreu de imediato da decisão interlocutória confiando na taxatividade do art. 1015 do CPC e na ausência de preclusão. É o magistério de Dellore, Roque e Oliveira Jr.:

Decisões interlocutórias agraváveis (rol fechado). **O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento.** O ideal subjacente à lista dos casos de agravo de instrumento foi a diminuição na utilização de tal via recursal, como pretendido desafo ao Poder Judiciário. Voltou-se ao regime do CPC de 1939 (art. 842), historicamente reconhecido como desastroso (por isso alterado no CPC de 1973), na medida em que o legislador não consegue represar a realidade em seus esquemas formais. Como o rol apresentado pelo art. 1.015 é manifestamente insuficiente, não prevendo, para ficarmos apenas em um exemplo, agravo de instrumento contra decisão versando sobre competência, não tardaram entendimentos a propugnar uma interpretação ampliativa do rol estipulado. (...) **Nada obstante, considerado o direito posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código** (GAJARDONI, DELLORE e OLIVEIRA JR, 2017, p. 1070, grifo nosso).

A primeira corrente tem o inconveniente de não tutelar adequadamente todas as situações passíveis de causar dano de difícil ou incerta reparação à parte, motivo pelo qual violaria o contraditório e a ampla defesa com os recursos a eles inerentes e a efetividade da prestação jurisdicional.

O diferimento do julgamento da questão incidente para a ocasião do julgamento do recurso contra a sentença pode, não raras vezes, levar à inutilidade da prestação jurisdicional, o que dá ensejo à impetração do mandado de segurança. Nessa ótica:

O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em ei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. De algum modo, procurou o legislador antever, com base na experiência haurida na vigência da lei processual revogada, os casos em que, sob a nova lei, justificariam a recorribilidade imediata da decisão interlocutória. **A riqueza das situações que podem surgir no dia a dia do foro, porém, escapam da inventividade do legislador. Nesses casos, à falta de recurso que possa ser usado imediatamente contra a decisão, poderá ser o caso de se fazer uso de mandado de segurança (MEDINA, 2015, p. 1.398, grifo nosso).**

A segunda corrente doutrinária, capitaneada pelos juristas Freddie Diddier, Leonardo Carneiro da Cunha, Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Mello, Cássio Scarpinella Bueno e outros, defende que embora taxativo o rol do art. 1015 do CPC (BRASIL, 2015) admite-se interpretação extensiva ou analógica de modo a tutelar adequadamente situações semelhantes ou próximas àquelas expressamente mencionada no respectivo inciso. Veja a lição de Freddie Diddier e Leonardo Carneiro da Cunha:

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. **A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões**

agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos. (...) A interpretação extensiva opera por comparações ou isonomizações, não por encaixes ou subsunções. As hipóteses de agravo e instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária. É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui um método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade. É um método de interpretação que pode servir para confirmar a interpretação extensiva ora proposta. Adotada a interpretação literal, não se admitindo o agravo de instrumento contra decisão que trate de competência, nem contra decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual (para dar dois exemplos, explicados no exame do inciso III do art. 1.015 do CPC), **haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento.** Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, **haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais** (DIDIER, CUNHA, 2018, p. 248/251, grifos nosso).

Alexandre Câmara (2015, p. 520) leciona, em síntese, que “a existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais “abertas” – interpretação extensiva ou analógica”.

A referida posição, que, como visto, parte de uma interpretação consequencialista, é criticada, no acórdão do Resp de nº

1704520, pela suposta inviabilidade de abarcar todas situações que careceriam da recorribilidade imediata da decisão interlocutória, pelo desvirtuamento de institutos jurídicos em busca de aproximação e pela ausência de critérios objetivos, o que poderia levar a insegurança jurídica.

Finalmente, a terceira corrente defende que o rol do art. 1015 do CPC (BRASIL, 2015) é meramente exemplificativo, admitindo o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses dos incisos do referido artigo.

O jurista Willian Santos Ferreira (2017, p. 193-203) leciona que o cabimento do agravo de instrumento deve ser analisado sob dois pressupostos: a existência de interesse recursal e a eventual inutilidade da impugnação via apelação, ou seja, caso a apelação se não se mostre efetiva para tutelar o direito do jurisdicionado é indubitável o cabimento do agravo de instrumento. Nesse sentido:

Se não há identificação literal das hipóteses legalmente previstas para agravo de instrumento, em primeiro momento, se defenderia a apelação, contudo se o seu julgamento futuro será inútil por impossibilidade de resultado prático pleno (ex. dano irreparável ou de difícil reparação), como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto da perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido, desaparecendo a utilidade de julgamento futuro da apelação, não é possível defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil, logo é caso de cabimento do agravo de instrumento. Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação (FERREIRA, 2017, p. 193-203).

Os juristas José Rogério Cruz e Tucci e Gabriel Araújo Gonzalez, em outras palavras, também defendem que o rol do art. 1015 do

CPC é exemplificativo. A quarta corrente, proposta pela Min(a) Nancy no Resp 1704520, defende a taxatividade mitigada do rol do art. 1015 do CPC, conforme explicitação acima apresentada.

Ora, embora mencionemos quatro teorias, acreditamos que cuida da verdade de três correntes, pois, ou um rol é taxativo e não admite o cabimento fora das suas hipóteses, ou é exemplificativo e admite o cabimento fora das suas hipóteses, conforme será explicitado no capítulo seguinte. Apresentada as principais correntes, será abordada, de maneira crítica, a adequação delas.

5. Legislação aplicável à matéria

O legislador do CPC de 2015 buscou, “em nome da celeridade dos julgamentos dos processos” (BRASIL, 2015), simplificar a recorribilidade das decisões interlocutórias, criando um rol taxativo do cabimento do agravo de instrumento, que, todavia, em face do direito constitucional ao devido processo legal, com os recursos a ele inerentes e da historicidade da evolução legislativa, parece-nos manifestamente inadequado. Eis a lição da doutrina:

Decisões interlocutórias agraváveis (rol fechado). O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento. O ideal subjacente à lista dos casos de agravo de instrumento foi a diminuição na utilização de tal via recursal, como pretendido desafogo ao Poder Judiciário. **Voltou-se ao regime do CPC de 1939 (art. 842), historicamente reconhecido como desastroso (por isso alterado no CPC de 1973), na medida em que o legislador não consegue represar a realidade em seus esquemas formais** (GAJARDONI, DELLORE e OLIVEIRA JR, 2017, p. 1070, grifos nosso).

Todavia, a manifesta inadequação da previsão legislativa não possibilita ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, desnaturando a natureza jurídica do rol do art. 1015 do CPC.

Ao intérprete cumpre efetivar a intenção do legislador ao elaborar a norma jurídica individual, corrigindo eventuais vicissitudes, dentro dos limites semânticos do texto legal, que obstarão a concretização da vontade legislativa. Eis a interpretação teleológica, lógico-sistemática, analógica e extensiva que busca os fins visados pelo legislador juntamente da sistematicidade do conjunto de normas por meio da preservação da razão de ser do texto legal.

A questão a ser enfrentada é se a natureza taxativa e a interpretação literal do rol do artigo 1015 do CPC são compatíveis com os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal.

O art. 5º, LIV e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) impõe que ao litigante, em processo judicial ou administrativo, é assegurado o devido processo legal, resguardando o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

O processo, na lição de Elio Fazzalari (2006, p. 37), é um “procedimento em contraditório”, ou seja, é um ambiente participativo, sem a existência de protagonistas, em que os sujeitos processuais, em simétrica paridade de armas, podem e devem contribuir para a elaboração do provimento jurisdicional.

O contraditório pressupõe, assim, a existência de recursos efetivos ou outros remédios processuais que possibilitem às partes rediscutir as questões, por meio da reanálise das alegações levantadas, evitando o perecimento de direitos em face de eventual diferimento do julgamento.

Contudo, o procedimento deve se pautar em um modelo legal que assegure às partes o conhecimento prévio dos direitos e deveres processuais, evitando decisões surpresas e concretizando o direito das partes de participarem na construção do provimento judicial em simétrica paridade de armas.

A taxatividade do rol do art. 1015 do CPC (BRASIL, 2015), frise, escolhida pelo próprio legislador, não possui qualquer inconstitucionalidade em abstrato, haja vista que não impede a impetração do mandado de segurança, quando preenchido seus pressupostos, para evitar o perecimento do direito e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, ademais, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias é expressamente prevista no processo do trabalho e nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. É o magistério de Streck (2018):

Mas não poder recorrer imediatamente *sempre* gera o risco de retrabalho e consumo em vão do escasso tempo de todos. E esse cálculo foi feito pelo Legislativo. **E essa escolha não possui qualquer inconstitucionalidade, em abstrato. Tanto que as interlocutórias não são recorríveis em separado no processo do trabalho e nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a comunidade jurídica sobrevive. Situações extremas se resolvem, sim, com o Mandado de Segurança, presentes os seus pressupostos. Aliás, se o uso do Mandado de Segurança é iníquo, também não o é a ampliação discricionária das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento? E mais uma contradição de Sua Excelência: como é possível dizer que sua sugestão converge com a vontade do legislador se, ao contrário do que dispunha o CPC/73, no novo CPC não se incluiu o cabimento de agravo de instrumento ante o genérico perigo de dano?** Esse é o problema do originalismo, além de negar a historicidade do direito revela que, não raro, juízes sabem a vontade do legislador melhor que eles próprios... Fosse esse um caminho interpretativo adequado, talvez tivéssemos menos trabalho substituindo a jurisdição por consultas ao Parlamento (STRECK, 2018, grifo nosso).

No mesmo sentido, o jurista Humberto Theodoro Júnior reconhece a possibilidade de impetração do mandado de segurança em face da problemática do cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

A sistemática procedimental do agravo de instrumento continua sendo a mesma no Código de 2015. Mas, embora o processamento ainda se dê diretamente no tribunal, surgiu um novo problema: o agravo de instrumento não é mais admissível perante todas as decisões interlocutórias, já que o regime do NCPC é o do casuísmo, em *numerus clausus*. Fora das hipóteses expressamente enumeradas pela lei, as decisões interlocutórias não são impugnáveis, senão depois da sentença, através de preliminar ou contrarrazões da apelação. Não há, pois, nesses casos, recurso capaz de atacar, de imediato, a ilegalidade ou o abuso de poder praticado em decisão interlocutória. **Uma vez que a Lei nº 12.016/2009 permite a impetração do mandado de segurança contra ato judicial em face do qual não caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), parece irrecusável o enquadramento das decisões não agraváveis nesse permissivo da lei especial.** De fato, se o recurso manejável (a apelação) é remoto e problemático, a conclusão é de que o decisório, na verdade, não se apresenta como passível de suspensão imediata pela via recursal. Logo, estando demonstrada a lesão de direito líquido e certo da parte, causada pela decisão interlocutória não agravável, o remédio com que o lesado pode contar será mesmo o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Não será admissível, dentro do processo justo e efetivo, garantido pela ordem constitucional, deixar desamparado o titular de direito líquido e certo ofendido por ato judicial abusivo ou ilegal. Daí o cabimento do *mandamus*, nos termos do direito fundamental assegurado pelo art. 5º, LXIX, da Constituição. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1045)

O CPC de 2015, como expressão da vontade legislativa, trouxe um rol taxativo do cabimento do agravo de instrumento que, não obstante a inadequação, não pode ser eliminado por interpretações judiciais, sob pena de verdadeiro ativismo judicial.

A corrente da “taxatividade mitigada” é uma construção epistemológica contraditória, que desvirtuando o uso da linguagem, busca defender que o rol do art. 1015 do CPC de 2015 é exemplificativo, contrariando a previsão legal, pois, nas palavras de Streck (2018):

O que é taxativo não pode ser mitigado. Porque se for... já não será mais taxativo! Se a pedra é dura, não é mole. Olhemos para os lados e vejamos o resultado do “livre” uso da linguagem. Sem um chão linguístico compartilhado, um mínimo “é”, estaremos fadados à afasia – na melhor das hipóteses (STRECK, 2018).

A Min(a) Nancy (2018) afastou a tese de que, embora taxativo, o rol do art. 1015 do CPC de 2015 admite interpretação extensiva e/ou analógica alegando que haveria grande insegurança jurídica: com o desvirtuamento de institutos jurídicos, pela imprevisibilidade dos critérios adotados e pela insuficiência em abarcar todas as hipóteses legais que demandariam a recorribilidade imediata da decisão interlocutória.

Primeiramente, como defendido por Streck (2018), o requisito da “urgência”, criado pela Ministra Nancy, sem indicação de qualquer pressuposto útil ao controle objetivo de incidência, não confere nenhuma segurança jurídica, ao contrário, a interpretação extensiva é calcada em sólida construção doutrinária, passível de racionalizar sua aplicação. Veja as palavras de Streck (2018):

Além de tudo, o voto caiu em contradição: alegando imprevisibilidade quanto aos critérios de controle da interpretação extensiva, admitiu a **flexibilização do rol do art. 1.015, CPC, com base em hipótese por ela instituída e para a qual não indicou um único pressuposto servil ao controle objetivo de incidência. Se a interpretação extensiva gera imprevisibilidade, a Ministra não ofereceu nada melhor em seu lugar. Ao contrário. A doutrina – se é que no Brasil a doutrina pode doutrinar um pouquinho - fornece critérios para racionalizar o uso da interpretação extensiva. Já a ministra fala genericamente em “urgência” – qual? – e “normas fundamentais” – quais? Nada mais. Acolhida sua proposta, caberá agravo de instrumento se e quando o relator, conforme sua própria vontade, entender que há urgência. Simples assim. Complexo assim. Incontrolável assim. Contraditório assim. Caso Sua Excelência tenha pretendido reduzir a imprevisibilidade, o tiro saiu/sairá pela culatra (STRECK, 2018).**

O Processo Civil Constitucional deve fundamentar no princípio da legalidade e da separação de funções, superando a visão instrumentalista do processo, para entender o processo como um procedimento em contraditório que deve pautar-se pelo modelo legal para sua efetivação.

A segunda crítica da Min(a) Nancy (2018) à utilização da interpretação extensiva ou analógica é a impossibilidade de abarcar todas as decisões que demandariam a recorribilidade imediata. Todavia, a crítica não se sustenta, haja vista que a impossibilidade de abarcar todas as hipóteses decorre de expressa opção legislativa ao eleger um rol casuístico de cabimento do agravo de instrumento.

A questão do desvirtuamento de institutos na interpretação extensiva ou analógica é um argumento sem qualquer base fática, mas mera ilação, haja vista que a adequada utilização da interpretação extensiva ou analógica não é possível de aferição *a priori*.

A interpretação analógica e extensiva já foi densamente abordada pela doutrina estabelecendo seus limites, seus contornos de incidência e permite a manutenção da razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, evitando o ativismo judicial e resguardando a vontade expressa na lei. É o magistério de Neves (2016, p. 1561):

(...) a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliadora das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de um raciocínio analógico para tornar recorribel por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. **Desde que se mantenha a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução** (NEVES, 2016, p. 1561).

O Superior Tribunal de Justiça tem como missão constitucional uniformizar a interpretação da legislação federal e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas visam manter a integridade

de, coerência e estabilidade das decisões judiciais, nos termos do art. 926 do CPC de 2015.

A decisão no Recurso Especial de nº 1704520 é flagrantemente inconstitucional, pois viola a separação de funções, desnatura a natureza legal taxativa do rol do agravo de instrumento e ao eleger o critério de urgência deixa de promover a uniformização da interpretação da legislação federal, atribuindo à discricionariedade judicial a definição do cabimento do agravo de instrumento, o que impõe aos advogados recorrerem da quase totalidade das decisões interlocutórias para se resguardarem de eventual preclusão, haja vista que não há um critério que defina o requisito de urgência, conforme denota-se no voto vencido no acórdão.

Ora, como leciona Streck (2018), se a intenção era preservar a segurança jurídica, a referência ao requisito da “urgência” – sem qualquer elemento apto a defini-lo, remetendo-o à discricionariedade judicial – não é a solução adequada.

6. Conclusão

O Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1704520 assentou que o rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, ou seja, admite-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses ali mencionadas, desde que fundamentada na urgência da apreciação da questão incidente.

A Min. Nancy fundamentou sua posição, adotada por maioria, em supostos princípios constitucionais, na inviabilidade prática de o legislador prever todas as situações fáticas, na “suposta” vontade subjacente do legislador e na insegurança jurídica que poderia advir da adoção das outras correntes.

Com a devida vênia, é possível se opor ao entendimento que restou consignado no acórdão, pois a mitigação do rol do art. 1015 do CPC

nada mais é que a utilização indevida de um expediente linguístico para alterar a natureza jurídica taxativa do rol. Ora, o que é taxativo não pode ser mitigado, pois, caso contrário, já não será taxativo.

O Estado Democrático de Direito é insculpido no princípio da legalidade, instrumento de proteção contra o arbítrio estatal, e no princípio da separação de funções. A vontade legislativa é aquela expressada na lei, não aquela que o intérprete pressupõe mais conveniente ao caso.

A natureza jurídica taxativa do rol do art. 1015 do CPC de 2015 é, do ponto de vista prático, inadequada, mas isso não autoriza a função judicante legislar sobre a matéria, modificando a natureza jurídica do rol ao seu bel prazer, sob pena de ativismo judicial.

A Min. Nancy (2018), ao alegar a maior segurança jurídica com a ampliação das hipóteses de cabimento do agravo com a tese da taxatividade mitigada, ao invés da adoção da interpretação extensiva ou analógica, incorreu em equívoco, pois a sua teoria se assenta do pressuposto da urgência, mas não há nenhum elemento capaz de caracterizar o referido requisito.

O requisito da urgência, como posto no acórdão do Resp. nº 1704520, conduz a discricionariedade judicial e impõe aos advogados recorrerem da quase totalidade das decisões interlocutórias, sob pena de preclusão.

A interpretação extensiva e/ou analógica defendida por Freddie Diddier e Leonardo Carneiro da Cunha, ao contrário, é consolidada na doutrina e possui sólidos requisitos que possibilitam a manutenção da razão de ser dos dispositivos legais e a objetividade na análise do cabimento do agravo de instrumento. Ora, se a taxatividade é inadequada, cabe ao legislador, no exercício de sua função típica, propor uma alteração legislativa, mas não ao intérprete se imiscuir nessa função, sob pena de autêntico ativismo judicial.

Ao admitir a fragilização do princípio da legalidade e da separação de funções, ainda que por um motivo nobre, abre-se um perigoso precedente capaz de deturpar as balizas do Estado Democrático de Direito e do Modelo Constitucional de Processo.

A princípio, é inadequada a tese da taxatividade mitigada consagrada no Resp. nº 1704520 devendo ser revista, pois incorre em verdadeiro ativismo judicial, não promove a uniformização da interpretação da legislação federal e acarreta em maior insegurança jurídica.

A adoção da interpretação extensiva e/ou analógica é mais adequada, haja vista que possui pressupostos mais consolidados na doutrina, permite a manutenção da razão de ser dos dispositivos legais e da vontade legislativa e, ainda, oferece critérios mais objetivos na apreciação do cabimento do agravo de instrumento.

No caso concreto, o cabimento do agravo de instrumento, contra decisão que acolhe ou rejeita alegação de incompetência com fundamento na interpretação extensiva do inciso III do art. 1015, não é adequado, pois a decisão que acolhe a alegação de convenção de arbitragem visa afastar a jurisdição estatal por meio de um negócio jurídico entre as partes, todavia, a competência cuida de distribuição interna da jurisdição, ou seja, não afasta o juízo estatal, motivo pelo qual é indevida sua utilização analógica.

Assim, a aplicação da interpretação extensiva e/ou analógica na exegese das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é mais adequada ao modelo constitucional de processo, embora, como no presente caso, possa se revelar, do ponto de vista prático, insuficiente. Contudo, a impossibilidade de abarcar todas as situações resulta de expressa opção legislativa que deve ser observada, sob pena de autêntico ativismo judicial.

7. Referências

ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 81.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9139.htm>. Acesso em: 07 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 7 fev. 2019.

BRASIL. *Código de processo civil* (2015). Obra de autoria coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 286-403.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Reforma do Código de Processo Civil. *Senado Federal*, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 6 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1704520. Natureza jurídica do rol do art. 1015 do CPC/2015. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?repetitivos=REPETITIVOS&processo=1704520&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1679909/RS. Exceção de incompetência – Recurso cabível – Agravo de instrumento. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 01 de fevereiro de 2018. REVPRO vol. 280, p.553. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1679909&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> . Acesso em: 30 jan. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do Mandado de Segurança*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 520.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15^a ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 248-251.

FERREIRA, William Santos. *Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade*: direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. São Paulo: RT, 2017, p. 193-203.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Execução e recursos*: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1070.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1398.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça*. Agravo Interno n. 1.0000.18.035392-2/002. Declinação de competência – Agravo de instrumento – Hipótese não contemplada. Relatora: Des. Aparecida Grossi, órgão julgador: 7ª Câmara Cível, data do julgamento: 24/01/2019, data da publicação: 25/01/2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B-7F80349AC05E86CBA20178DDF5D7E33.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.035392-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar.> Acesso em: 15 jan. 2019.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 1561.

STRECK, Lênio Luiz; SOUZA, Diego Crevelin. *No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?*. In: CONJUR, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: volume 3: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1045.

Artigo recebido em 22/06/2019

Artigo aprovado em 24/07/2019

DOI: 10.5935/1809-8487.20200017